



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Recurso nº : 133.654
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº : 103-21.311

LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA - As receitas auferidas pelo contribuinte devem compor a base de cálculo do IRPJ no período de competência.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO - A diferença entre o valor das receitas de prestação de serviços auferidas no período-base e o contabilizado e oferecido à tributação, caracteriza omissão de receitas mormente se a contribuinte não logra justificar a divergência.

REGIME DE COMPETÊNCIA - DEDUÇÃO DO IRRF - Em respeito ao regime de competência, a dedução do imposto de renda retido de aplicações financeiras deve ser apropriada no período-base da apropriação das receitas correspondente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Deve ser afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa quando o autuado demonstra ter pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento, descritos em termo de constatação fiscal.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO - APRECIÇÃO DO RECURSO - O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação do recurso, e ela só é possível em casos especificados em lei.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Mantido o IRPJ relativo às infrações que implicaram o lançamento da contribuição, igual medida se impõe a essa, razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência de R\$ 410.181,75, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

Recurso nº : 133.654

Recorrente : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência tributária contra a empresa retro identificada, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIS, ano-calendário 1996, no montante de R\$ 1.204.184,14, formalizada através dos Autos de Infração de fls. 01 a 22.

As infrações tributárias estão assim descritas e tipificadas:

a) Omissão de Receitas
Receitas não Contabilizadas

Falta ou insuficiência de contabilização, conforme item 2 do Termo de Constatação Fiscal.

b) Redução Indevida de Retenções/Antecipações de Imposto não comprovadas. Ausência de Comprovação das Retenções/Antecipações.

Glosa das deduções a título de Imposto de Renda incidente na fonte, retido sobre receitas de serviços, rendimentos de aplicações financeiras, pagamentos por órgãos públicos ou sobre renda variável, cujas ocorrências não foram devidamente comprovadas pela empresa, conforme item 1 do Termo de Constatação Fiscal.

Irresignada a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal argüindo em resumo:

- Inicialmente requer que a decisão proferida apresente resposta motivadas a todas as questões constantes da defesa, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão a sua sede, em respeito ao princípio da legalidade e ampla defesa.

- No mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

a) Da suposta dedução indevida do imposto de renda retido na fonte

- não haveria fundamento legal que impossibilitasse a pessoa jurídica, ora impugnante, compensar o valor do imposto de renda retido na fonte por instituições financeiras, decorrentes de aplicações, calculado *pro rata tempore* até 31/12/96,

- o próprio texto elaborado pelo agente fiscal faz esta sua defesa, quando afirma no Termo de Constatação Fiscal que a fiscalizada comprovou, por meio de documentos hábeis, a ocorrência de rendimentos de aplicações financeiras, no importe de R\$ 1.623.276,03, resgatadas no AC 1996, assim como apresentou comprovantes do recolhimento de IRRF, por essas mesmas instituições financeiras, no valor de R\$ 410.181,75, totalizando R\$2.033.457.78;

- apropriando as receitas financeiras de forma *pro rata tempore*, cumpriu as normas legais de regência do imposto de renda, caso contrário teria incorrido em omissão de receitas;

- o imposto de renda retido na fonte lançado na declaração do ano-calendário de 1996, considerada indevida pela fiscalização a sua dedução neste período, não foi deduzido no ano-calendário de 1997, assim a consequência mais danosa ao Fisco seria a postergação do imposto pago;

- ao reconhecer a receita financeira não recebida, a empresa gerou imposto e, por consequência, deveria ter tido o direito a compensar o respectivo IRRF;

- da mesma forma, com respeito ao princípio da isonomia (Constituição Federal, de 1988, art. 5º, *caput*), a impugnante teria o direito de compensar o IRRF incidente sobre a mesma base de cálculo já lançada e tributada;

- a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF pelas instituições financeiras seria distinto, importando para o caso em tela, o momento em que a base de cálculo (montante dos rendimentos) tenha sido lançada;

- em contrário, a adoção do raciocínio do auditor fiscal – compensação de tributo retido na fonte somente no momento do resgate das aplicações financeiras – implicaria graves prejuízos à empresa, pela postergação do pagamento pela União daquilo que é devido à contribuinte, violando o já citado princípio da isonomia;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Acórdão nº : 103-21.311

- quanto à comprovação do IRRF, no valor de R\$ 12.029,91, seria demonstrado no curso desta contestação, os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos.

b) Da suposta omissão de receitas

- a alegada omissão de receitas de serviços no valor de R\$ 43.950,87, caracterizada pela falta de contabilização de valores recebidos por serviços prestados, não condiria com a verdade, pois a impugnante teria efetivamente prestado serviços para as empresas relacionadas, em anexo, o que seria demonstrado no curso de sua defesa;

- em decorrência da demonstração da efetiva ocorrência das referidas receitas de serviços não haveria que se falar em omissão de receitas, não procederiam também, em decorrência, os Autos de Infração reflexos – PIS, COFINS e CSLL.

c) Do pedido e das provas

- requer autorização para juntada de novos elementos/documentos de prova, inclusive pericial, se for o caso, ou se necessário for considerado, de forma a garantir o amplo direito de defesa;

- requer o reconhecimento da insubsistência do lançamento (principal e reflexos).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, às fls. 262 a 272 proferiu o acórdão de nº 2.282, de 18 de setembro de 2002, assim ementado:

“Assunto : Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário : 1996

Ementa: LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA

As receitas auferidas pelo contribuinte devem compor a base de cálculo do IRPJ no período de competência.

FATO GERADOR

O fato gerador ocorre no instante em que adquire a disponibilidade econômica ou jurídica.

FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A diferença entre o valor de receitas de prestação de serviços, auferidas no período-base, e o contabilizado e oferecido à tributação caracteriza omissão de receitas, mormente se a contribuinte não logra justificar a divergência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Acórdão nº : 103-21.311

DEDUÇÃO DO IRRF

A dedução do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras está adstrita aos valores cujas retenções tenham comprovadamente ocorrido no período-base da declaração de rendimentos.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO

A postergação do imposto ocorre quando não observado o regime de competência, na apuração do lucro líquido (procedimento contábil).

Assunto. Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A demonstração, na impugnação apresentada, do pleno conhecimento dos fatos que deram origem ao lançamento, descritos em termo de constatação fiscal, afastam a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob o risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação do recurso, e ela só é possível em casos especificados em lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

COFINS. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada à exigência principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Data do fato gerador: 30/04/96, 31/05/96, 31/07/96, 31/08/96, 30/09/96, 30/11/96, 31/12/96.

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Mantido o IRPJ relativo às infrações que implicaram o lançamento da contribuição, igual medida se impõe a essa, razão da estreita relação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Acórdão nº : 103-21.311

de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/02/96

Ementa: CANCELAMENTO

Por força de ato normativo, cancela-se a exigência da contribuição para o PIS.

Assunto: CONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não é competente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão proferida pela DRJ/ Ribeirão Preto-SP, a interessada recorre a este Conselho de Contribuintes, alegando em resumo:

- a) Preliminares de mérito

- Reafirma no seu recurso a ocorrência, de fato, da postergação do imposto, pelas razões já apresentadas na fase impugnatória.

- Inexistência de base legal para o lançamento do IRRF, considerado indevido pela decisão recorrida, quando afirma que o IRPJ e IRRF constituem formas distintas de tributação, com fatos geradores diversos. No presente caso os fatos geradores do IRRF ocorreram nos mesmos momentos dos resgates das aplicações financeiras, ou seja, 1997. Assim, de acordo com a legislação de regência, o IRRF compensável com o Imposto de Renda apurado na declaração é aquele retido no período-base.

- Não foi citada a base legal do entendimento expresso e esposado no acórdão recorrido. Não está especificada no acórdão, como também não está nos autos de infração, qual é a legislação de regência que prescreve que o IRRF compensável é o retido no período-base e não o referente às receitas tributadas no período-base.

- b) Do mérito

- Da suposta dedução indevida do imposto de renda retido na fonte

- A defesa da recorrente está no próprio texto do Auto de Infração quando diz que a fiscalizada apresentou comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos e do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$410.181,75, referente a aplicações financeiras. CUJOS RESGATES OCORRERAM NO DECORRER DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Acórdão nº : 103-21.311

- No próprio texto do Auto de Infração consta ainda que DEIXOU DE APRESENTAR COMPROVANTES no valor correspondente a R\$ 12.029,91.

- Quanto ao valor de R\$ 12.029,91, a recorrente se dispõe a fazer a comprovação neste momento, embora não tenha o agente fiscal especificado com clareza qual fonte pagadora se refere essa suposta diferença.

- Existe, porém, uma terceira razão de defesa, legal e fulminante: a recorrente simplesmente cumpriu a lei. O Regulamento do Imposto de Renda e toda a legislação de regência prevê que as receitas financeiras devem ser reconhecidas *pro rata tempore*. Este foi o procedimento adotado pela recorrente. Por via de consequência, o imposto retido na fonte deve ser reconhecido no mesmo momento do reconhecimento da receita correspondente.

- Para respaldar seu entendimento cita os arts. 373 e 729 do RIR/99, e art.11 da Lei 9.249/95.

c) Da suposta omissão de receitas

- A omissão de receitas de serviços no valor de R\$ 43.950,87, caracterizada pela falta de contabilização dos recebimentos dos serviços prestados, foram registradas no Livro Diário e no Livro Razão, conforme cópias anexa às respectivas páginas.

d) Do pedido

Autorizar a juntada de novos elementos de prova, inclusive pericial, se for o caso, ou se necessário for considerado, provas essas cuja natureza somente poderão ser definidas, após melhor compreensão da origem e do fundamento da autuação, ora obscura.

Provimento integral a exigência pelas razões ora argüidas, decretando-se a insubsistência do feito fiscal, cancelando-se a exigência tal como posta.

A recorrente apresentou Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

As matérias em litígio referem-se: i) glosa de imposto de renda retido na fonte e ii) receitas não escrituradas.

No primeiro caso a glosa de imposto de renda retido na fonte deve ainda ser desdobrada nas seguintes situações: a) o valor de R\$ 410.181,75, embora comprovado, não foi aceito pela fiscalização por se referir à aplicação financeira cujo vencimento ocorreu em período-base posterior ao declarado; e b) valores não comprovados.

No caso em exame, o valor de R\$ 410.181,75 onde a contribuinte alega que o valor glosado refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte, decorrente de retenção sobre ganhos em aplicações financeiras oferecidos à tributação no ano-calendário fiscalizado, de forma *pro rata tempore*, e que assim cumpriu as normas legais de regência do imposto de renda, caso contrário teria incorrido em omissão de receitas.

Consta dos autos os comprovantes do recolhimento de IRRF, pelas instituições financeiras dos valores acima referidos.

O princípio contábil a ser adotado para fins de apuração do resultado do exercício é o regime de competência consagrado na Lei nº 6.404/76 (Lei Comercial das S.A) e no Decreto-lei nº 1.598/77 (Lei Tributária), no qual a pessoa jurídica deve manter a escrituração comercial e fiscal de acordo com o regime de competência, ou seja no exercício em que houver sido auferido o rendimento ou incorrida a despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

O artigo 320 do RIR/94 determina que as aplicações financeiras devem ser apropriadas, com observância do regime de competência, *verbis*:

"Art. 320. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei n.º 1.598/77, art. 18).

RIR/99: Art. 375

§ 1º O disposto neste artigo se aplica inclusive à variação monetária:

a) das aplicações financeiras de renda fixa (Lei n.º 8.541/92, art. 36, § 3º);

b) dos ativos objeto das operações de renda variável, ressalvadas as aplicações em ouro a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 396 (Lei n.º 8.541/92, art. 29, § 7º);

c) do imposto de renda mensal recolhido por estimativa (Lei n.º 8.541/92, art. 25, § 1º);

d) do imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real anual;

e) do imposto de renda retido na fonte que exceder ao devido no caso de apuração mensal do resultado (art. 184, § 2º) (Lei n.º 8.541/92, art. 3º, § 5º);

f) dos depósitos judiciais em garantia.

§ 2º A atualização de que trata a alínea "d" será calculada com base na variação acumulada da UFIR diária desde o último dia do mês em que ocorrer a retenção até a data de encerramento do período-base anual."

Como se vê a recorrente procedeu corretamente oferecendo à tributação as receitas financeiras auferidas no curso do ano-calendário, embora só as tenha recebido no ano seguinte. Caso contrário teria infringido o regime de competência e, conseqüentemente, incidido em postergação do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12
Acórdão nº : 103-21.311

Resta, portanto, esclarecer qual o momento que deve ser apropriado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF, referente à aplicações financeiras tributadas “pro rata tempore” .

De acordo com a legislação de regência, o Imposto de Renda na Fonte em discussão é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos.

Assim, a compensação somente poderá ser feita com o devido na declaração do exercício financeiro correspondente, em que foram as receitas auferidas e tributadas em submissão ao regime de competência.

Como o valor de R\$ 410.181,75 refere-se ao Imposto de Renda na Fonte decorrente de receitas financeiras auferidas e tributadas no ano-calendário fiscalizado, e ainda que o IRF é considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos, deve ser cancelada a exigência relativa a esta glosa.

ii) Quanto à glosa no valor de R\$ 12.029,91, relativa a imposto de renda retido na fonte, também sobre aplicações financeiras, a recorrente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea, embora tenha sido intimada a apresentá-la ainda no curso da ação fiscal.

Por falta de comprovação esta glosa deve ser mantida.

As receitas de serviços prestados no valor de R\$ 43.950,87, configura omissão de receita tendo em vista que a recorrente não as contabilizou, conforme demonstrado no Auto de Infração, e também não comprovou através de sua escrituração contábil e fiscal, acompanhada de documentação hábil e idônea, a contabilização de tais receitas, nem no curso da ação fiscal, nem nas demais fases do processo administrativo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.001222/2002-12

Acórdão nº : 103-21.311

Também por falta de comprovação deve ser mantida a glosa deste item.

Mantido o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo às infrações que implicaram o lançamento da contribuição, igual medida se impõe a essa, razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e a que dela decorre.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, para excluir da exigência a parcela de R\$410.181,75.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

